

DECRETO N° 1.014 - DE 7 DE JULHO DE 1933
(DOE 08.07.1933)

Dá nova regulamentação ao serviço de localização de castanhais, das terras devolutas do Estado, arrendados por intermédio da Inspetoria de Minas e Castanhais.

O major Interventor Federal neste Estado, por nomeação legal do Governo Provisório da República, usando de suas atribuições, e,
Considerando que urge dar nova organização ao serviço de locação, por arrendamento, dos castanhais do Estado, simplificando esse serviço, com a feição de observação, por parte de agentes do Governo, **in loco**, de que resultará apreciável benefício ao castanheiro, até então à mercê das imposições e especulações dos capitalistas regionais;
Considerando que, para melhor êxito dessa fiscalização local, há necessidade de envolver no serviço preliminar de arrendamento de castanhais do Estado as Prefeituras Municipais das zonas castanheiras,

DECRETA:

Art. 1º - Os requerimentos de arrendamento de castanhais deverão ser assinados individualmente pelos interessados e não por firmas comerciais e procuradores e endereçados ao Interventor Federal do Estado, no prazo que decorrer de 10 de julho a 10 de agosto e entregues ao prefeito municipal.

Art. 2º - A nenhum arrendatário poderão ser concedidos mais de dois lotes de terras de uma légua quadrada, cada um, cumprindo-se a disposição estadual no artigo 1º, § 1º do Decreto nº 397, de 25 de junho de 1931.

Art. 3º - Os requerimentos de arrendamento de castanhais do Estado deverão conter os esclarecimentos e indicações seguintes:

- a) Nome, idade, naturalidade, estado, profissão e prova de que é domiciliado na região, há mais de dois anos;
- b) Prefeitura Municipal ou território onde estiver situado o castanhal com declaração da situação e local o mais exato possíveis;
- c) Sinais naturais ou artificiais e nomes vulgares que lhe servirem de referência ou limites e nomes dos confinantes;
- d) Extensão aproximada da frente e dos fundos;
- e) Produção média ou referida da última safra, no caso de já haver explorado as terras que requer;
- e) Prova de estar quites com a Fazenda Estadual e Municipal, para o que solicitarão das repartições competentes os respectivos certificados, que serão fornecidos gratuitamente.

Art. 4º_ Findo o prazo do edital da Prefeitura e de posse dos requerimentos ou protestos dos quais serão dados recibos aos interessados, o prefeito mandará afixar em lugar público e por espaço de 15 dias consecutivos, listas contendo

os nomes dos requerentes e os dos castanhais solicitados, com declaração dos seus limites, recebendo dentro desse prazo os protestos dos interessados.

Art. 5º - Fica constituída em cada município da região castanheira do Estado uma comissão composta do prefeito, do promotor público, do inspetor agrícola e dos dois maiores contribuintes de impostos municipais, para, sob a presidência do 1º, examinar os processos de arrendamento e encaminhá-los à Interventoria do Estado, acompanhados de parecer, que será em separado, tendo em vista o fiel cumprimento do artigo 3º deste Decreto, devendo ainda apensar a cada um deles os protestos recebidos, que serão enviados ao Interventor até 10 de setembro de cada ano.

Art.6º- Os protestos poderão ser acompanhados de petição, contendo todos os requisitos do artigo 3º para, no caso de reconhecida a procedência, ser dado provimento de acordo com as formalidades legais.

Art. 7º - Ao lavrador que se houver estabelecido em terras do Estado, com moradia efetiva e habitual de mais de dois anos e que contiver castanhais, fica assegurado o direito de preferência ao arrendamento dessas terras, sendo-lhes, entretanto, indispensável a prova da ocupação e beneficiamento das ditas terras, o que será atestado, gratuitamente, pelo prefeito municipal e constarão do respectivo contrato.

Art. 8º - Nos castanhais do patrimônio, de propriedade das Prefeituras ou de servidão pública, o número de matrículas de extratores, será no máximo de 75 por légua quadrada, tendo preferência a essas locações os moradores do município, há mais de dois anos, preferidos ainda os lavradores aí localizados, provada essa profissão por atestados dos delegados ou comissários de polícia locais, os quais informarão sobre os seus trabalhos agrícolas. É vedada a matrícula a pessoas estranhas à região que não estiverem de acordo com o que dispõe este artigo.

Art. 9º - A extração de castanhas nos castanhais dos patrimônios de propriedade municipal ou de servidão pública só deverá ser permitida pelos prefeitos, a partir de 1º de janeiro de cada ano, visando essa providência não prejudicar os agricultores nos seus serviços rurais e evitar que os que plantam se antecedam àquele na colheita das amêndoas.

§ único - A infração deste artigo obriga o infrator a perder para o município toda a castanha que houver extraído nas terras indicadas antes da data prefixada para o serviço.

Art. 10 - Havendo mais de um pretendente ao mesmo castanhal, será a preferência decidida a favor do requerente morador no município há mais de dois anos, isto é, aquele que o houver arrendado por mais tempo ou safras sucessivas, ou nele haja feito benfeitorias e não incida nas disposições articuladas nos decretos que dizem respeito a terras de castanhais.

Art. 11 - Os contratos de arrendamento serão feitos para uma safra, podendo, entretanto, ser elevado a dois anos, se o arrendatário, no fim da safra, provar que beneficiou o castanha com lavoura, construções de casa de moradia, com

madeira de lei, paióis, para depósito de castanha no porto de embarque, estradas, estaleiros para suas embarcações e limpeza de igarapés ou grotões.

Art. 12 - A prova das benfeitorias e obras, constante do artigo precedente, será feita por atestados do prefeito municipal e inspetor agrícola regionais. Com esses documentos, o arrendatário requererá ao sr. Interventor Federal do Estado a prorrogação do arrendamento do lote que ocupa, isto até 1º de outubro de cada ano, pagando por essa renovação contratual 100\$000, sendo 50\$000 para anotação de seu contrato na Procuradoria Fiscal da Fazenda e 50\$000 por meio de guia à Recebedoria de Rendas do Estado, por intermédio da Inspetoria de Minas e Castanhais.

Art. 13 - Todos os arrendatários de terras de castanhais do Estado, ficam obrigados a apresentar os seus contratos ao prefeito municipal onde estiverem os mesmos localizados, para serem devidamente anotados e coletados os seus possuidores e conseqüentemente investidos na posse dos terrenos arrendados, tomando conhecimento das medidas a que ficam obrigados os prefeitos municipais em matéria de arrendamento de terras de castanhais do Estado.

Art. 14 - Os prefeitos municipais das regiões castanheiras do Estado ficam obrigados a anotar, em livro especial, os contratos de arrendamento que lhes forem exibidos, servindo-se dessa oportunidade para procederem ao lançamento dos impostos a que estiverem sujeitos, conferindo aquele serviço com a relação de arrendatários que lhes será enviada pela Inspetoria de Minas e Castanhais.

Art. 15 - Instituirão os prefeitos da região indicada a matrícula obrigatória de todo o pessoal empregado na extração de castanha, quer dos terrenos devolutos, quer de propriedade particular, a qual poderá ser exigida quando o castanheiro seguir para o castanhal. A matrícula deve conter o nome, idade, estado civil, salário ou condições de locação dos trabalhadores empregados pelo arrendatário ou proprietário de terras, devendo o prefeito extrair uma relação de todo o pessoal que entrar para os castanhais a fim de a enviar, com os esclarecimentos indicados, ao promotor público da comarca, que é o chefe da Assistência Judiciária local.

Art. 16 - Providenciarão os prefeitos municipais no sentido de ser organizada estatística exata da produção da castanha de suas Prefeituras, com a declaração da que provém das terras devolutas e da de propriedade particular e dos terrenos patrimoniais e de servidão pública. Essa estatística deve ser enviada, diretamente, à Inspetoria de Minas e Castanhais, a fim de facilitar o controle das guias referentes à cobrança do imposto a pagar na Recebedoria de Rendas do Estado, em cotejo com os dados existentes na referida Inspetoria.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

O Secretário-Geral do Estado assim o faça executar.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 7 de julho de 1933.

J. DE MAGALHÃES BARATA